



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 016/2020.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.336/2020, de autoria do Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que “altera o § 2º e suas alíneas do art. 22, da Lei 3.104/2010 e dá outras providências.”

A proposição foi protocolizada na Câmara em data 31/07/2020 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 04/08/2020.

Os presentes autos, após a anexação do Estudo de Técnica Legislativa, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A - Constitucionalidade Formal - Competência e Iniciativa:

A proposição em testilha objetiva *alterar, na verdade, os §§ 2º e 3º, do art. 22, da Lei Municipal n.º 3.104/2010 e dá outras providências*, modificando, portanto, o montante do aporte suplementar do plano de amortização do déficit atuarial verificado no Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú, tratando-se, pois, de matéria relativa à previdência dos servidores públicos no âmbito municipal.

Impõe-se realçar, já de início, que sob o aspecto da natureza da atividade, o regime constitucional comporta duas categorias básicas de competências: de um lado, a competência legislativa (arts. 22 e 24, CF) e, de outro, a competência administrativa (arts. 21 e 23, CF). Nesta, o ente executa funções tipicamente administrativas; naquela é autorizado a promulgar leis e atos análogos, conforme leciona José Afonso da Silva.⁽¹⁾

Outrossim, também se verifica as competências em função da quantidade de entes federativos que as exercem. Nesse sentido, tem-se a competência privativa (ou exclusiva), ou seja, aquela exercida de forma plena por determinado ente, e a competência concorrente (ou comum), para a qual há uma verdadeira divisão de tarefas compartilhada entre diversos entes. Esse, em suma, é o microsistema adotado pela Constituição Federal.

¹ DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional brasileiro*, Malheiros, 20ª ed., 2002, p. 495.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Em relação à previdência social, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, estabelece a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.”

É certo que o art. 24 da CF que trata da competência legislativa concorrente, para várias matérias, entre elas a previdência social, não menciona os Municípios. Mas isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF) e complementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da CF).⁽²⁾

Nesse sentido é a lição de *Fernanda Dias Menezes de Almeida*,⁽³⁾ para quem:

“[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.”

Nada obstante, os Municípios – assim como os Estados e a própria União – têm a prerrogativa de instituir regimes próprios com base nos arts. 30, I e 149, § 1º, da Constituição Federal. Confira-se:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 149. (...).

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

A proposição em foco, como já acentuado inicialmente, visa alterar a Lei Municipal n.º 3.104, de 15 de julho de 2010, que dispôs sobre a reestruturação do regime próprio de previdência municipal - IPRESI - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú.

² MENEZES DE ALMEIDA, *Fernanda Dias*. *Competências na Constituição de 1988*, 2ª ed., São Paulo: Atlas, p. 156.

³ MENEZES DE ALMEIDA, *Fernanda Dias*. *Competências na Constituição de 1988*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, p. 125.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, a competência para a alteração de disposições da lei que disciplina o regime de previdência dos servidores municipais e de outras normas que venham a complementá-las, como no caso em testilha, também é plena do Município, desde que observados os preceitos obrigatórios estabelecidos pela Constituição Federal, Leis Complementares e Ordinárias (ex.: Lei n.º 9.717/98) sobre a matéria, editadas pela União a título de normas gerais (§ 1º, do art. 24, da CF88), de observância obrigatória pelos Municípios.

Aliás, tal competência também é evidenciado nos arts. 70, § 8º, 99 e 119, todos da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 70. (...)

§ 8º. O município instituirá planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída...” (g.n)

“Art. 99. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.”
(g.n)

“Art. 119. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social de servidores públicos estabelecidos em lei.” (g.n)

De outra sorte, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 61, § 1º, II, alínea “c”, que a iniciativa para propor projetos de lei sobre o regime jurídico e previdenciário dos servidores públicos é do Chefe do Executivo. No mesmo sentido prescreve o art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

“Art. 61. (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(..)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, calha rememorar a lição de Hely Lopes Meirelles⁽⁴⁾:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, [...] Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Tal requisito foi devidamente respeitado no caso, por ter sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal.

No que toca à espécie normativa adequada para tratar da matéria, como a proposição objetiva alterar disposições da Lei Municipal n.º 3.104/2010, sua alteração somente pode se dar pela mesma via, qual seja, lei ordinária, conforme art. 33, II, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime especial, dada a urgência requerida pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, nada obstante a necessidade de submissão da matéria as Comissões Permanentes pertinentes (*Justiça e Redação – art. 43 do RI e Finanças e Orçamento – art. 44, III, do RI*);

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõe os termos do art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, letra “h”, todos do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

B - Constitucionalidade Material:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, cuidando-se, pois, de aferir se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em análise, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais e, bem assim, não há ofensa à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Assim, entende-se que a proposição é materialmente constitucional.

C - Juridicidade e Legalidade:

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.⁽⁵⁾

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

Com efeito, da análise da matéria em testilha, conclui-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores acerca da proposta.

A propósito, a municipalidade, exercendo a sua competência editou, no ano de 2010, a lei de reestruturação do regime próprio de previdência municipal - IPRESI - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú, ou seja, a Lei Municipal n.º 3.104, de 15/07/2010. Logo em seguida (*poucos dias depois*), em data de 26/07/2010, editou-se a Lei Municipal n.º 3.106/2010, que incluiu ao art. 22, daquela norma (*Lei n.º 3.104/10*) o § 2º, estabelecendo uma alíquota suplementar mensal, a cargo do ente, para fins de amortização do déficit apurado no sistema. Referido plano de amortização foi revisto no ano de 2016, através da Lei Municipal n.º 3.813, de 24/11/2016 e, posteriormente, em outros dois momentos: no ano de 2017, através da Lei Municipal n.º 3.881, de 27/12/2017 e, no ano de 2019, através da Lei Municipal n.º 3.977, de 1/02/2019, nestes estabelecendo a amortização do plano através de aportes financeiros suplementares.

⁵ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

A proposição em testilha decorre de novo estudo atuarial, realizado no final do ano de 2019, que apontou um novo déficit, com a necessidade de ajuste no plano de amortização, razão de ser da proposição que, aliás, foi encaminhado ao Legislativo somente em 31/07/2020, já com significativo atraso, porquanto o estudo atuarial que embasa a proposta foi realizado em 31/12/2019.

Com efeito, os vários aspectos que envolvem a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência no serviço público estão elencados, *prima facie*, na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998. Referida norma estabelece que a avaliação atuarial deve ser realizada anualmente (em cada balanço), para se assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial. Confirma-se?

“Art. 1º. **Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - **realização de avaliação atuarial** inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;”

Portanto, a proposição em testilha decorre da avaliação atuarial que, por imposição legal da norma citada, deve ser realizada anualmente. Aliás, a recente Portaria n.º 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, que “Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial”, também exige a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro, nos seguintes termos:

“Art. 3º. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º. A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

I - ser elaborada por atuário habilitado;

II - atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria e nas instruções normativas editadas pela Secretaria de Previdência;

III - ser realizada em consonância com a Nota Técnica Atuarial (NTA) do plano de benefícios do RPPS;

IV - atestar a situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial nessa data;





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

V - incluir todos os benefícios concedidos e a conceder previstos nas normas vigentes nessa data e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

VIII - definir o resultado atuarial do RPPS, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS embasado em método de financiamento de que trata o art. 13 e descrito na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente; e

IX - fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios."

Nesse mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000), prevê que o ente que mantiver regime próprio para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. Confira-se:

"Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial."

Outrossim, cumpre ressaltar que a Portaria n.º 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, expressamente aduz, em seu art. 53, que uma vez ter a avaliação atuarial apurado déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, devendo o estudo apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento, propondo o respectivo plano. Confira-se:

"Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º. O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º. O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

I - **em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma** de alíquotas ou **aportes mensais com valores preestabelecidos**;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

(...)

§ 5º. A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do RPPS.

§ 6º. O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49."

Nesta senda, o art. 55 da referida Portaria, expressamente dispôs que "O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência." E esta instrução normativa é a de n.º 07, de 21 de dezembro de 2018, que "dispõe sobre os planos de amortização do deficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS)."

Essas disposições, em princípio, foram observadas e a proposição em testilha retrata o novo plano de amortização, substituto daquele aprovado pela lei em vigor (Lei Municipal n.º 3.977, de 11/02/2019), porquanto apurado déficit superior àquele equacionado, estando em consonância com o que dispõe os termos do § 1º, do art. 7º, da IN n.º 07, de 21/12/2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, a saber: "§ 1º. A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, do prazo e do valor do deficit atuarial a ser equacionado pelo novo plano."

No entanto, o § 1º, do art. 64, da Portaria n.º 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, expressamente exige que seja avaliada a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo em relação ao equacionamento do déficit atuarial. Confira-se:

"Art. 64. (...)

"§ 1º. Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º. A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS será divulgada, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que deverá:"





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Conforme previsto no § 2º, retro transcrito, o *Demonstrativo de Viabilidade do Plano (de Custeio e também do equacionamento de deficit atuarial)* é objeto da Instrução Normativa n.º 09, de 10 de dezembro de 2018, cujo modelo é disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na internet (§ 1º, do art. 2º, da IN).

Aliás, é através do referido demonstrativo que tanto o Conselho do IPRESI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú e, também, os controles interno e externo (Câmara, TCE e Secretaria da Previdência do MF) acompanharão e fiscalizarão essas informações para fins de aferição da viabilidade e adequação do plano proposto à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente. É o que prescreve o § 5º, do art. 64 da precitada Portaria, a saber:

*“Art. 64. (...)
(...)”*

§ 5º. Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

Essas informações e documentos, todavia, não foram anexados à proposição, os quais se mostram necessários à análise da proposição por parte das Comissões pertinentes e que podem ser requisitadas ao Executivo, se assim entender as Comissões.

D - Técnica Legislativa:

No que se refere à técnica legislativa, deve-se proceder à verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações.

Nesse sentido, já foi anexado aos autos o Estudo de Técnica Legislativa realizado, que denota a necessidade de correções. Nada obstante, entende-se, *máxima vênia*, a necessidade de ainda se proceder correções em algumas disposições (*ementa - (parte preliminar - e no art. 1º - parte normativa)*), porquanto em ambos há a referência de alteração apenas do § 2º e, na verdade, as alterações são neste e no § 3º, da Lei Municipal n.º 3.104/2010. Assim, indica-se as seguintes correções, via emendas:

01 - Na ementa, sugere-se a seguinte redação: *“Altera os §§ 2º e 3º, do art. 22, da Lei Municipal nº. 3.104, de 15 de julho de 2010, e dá outras providências.”*

02 - No art. 1º, sugere-se a seguinte redação:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

"Art. 1º. Os §§ 2º e 3º, do art. 22, da Lei Municipal n.º 3.104, de 15 de julho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Além da contribuição prevista no caput deste artigo, a municipalidade contribuirá, mensalmente, com um aporte suplementar decorrente do Plano de Amortização do Déficit da Reserva Matemática, aferido no Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA) apresentado em 2019, de acordo com o seguinte escalonamento:

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC					
ANO	SALDO INICIAL	PAGAMENTO	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2020	44.686.307,13	1.652.770,97	- 965.846,63	2.618.617,60	45.652.153,76
2021	45.652.153,76	2.003.158,42	- 672.057,79	2.675.216,21	46.324.211,55
2022	46.324.211,55	2.360.388,33	- 354.210,46	2.714.598,80	46.678.422,02
2023	46.678.422,02	2.793.357,74	58.002,21	2.735.355,53	46.620.419,81
2024	46.620.419,81	3.427.822,22	695.865,62	2.731.956,60	45.924.554,19
2025	45.924.554,19	3.427.822,22	736.643,34	2.691.178,88	45.187.910,85
2026	45.187.910,85	3.427.822,22	779.810,64	2.648.011,58	44.408.100,20
2027	44.408.100,20	3.427.822,22	825.507,55	2.602.314,67	43.582.592,66
2028	43.582.592,66	3.427.822,22	873.882,29	2.553.939,93	42.708.710,37
2029	42.708.710,37	3.427.822,22	925.091,79	2.502.730,43	41.783.618,57
2030	41.783.618,57	3.427.822,22	979.302,17	2.448.520,05	40.804.316,40
2031	40.804.316,40	3.427.822,22	1.036.689,28	2.391.132,94	39.767.627,13
2032	39.767.627,13	3.427.822,22	1.097.439,27	2.330.382,95	38.670.187,86
2033	38.670.187,86	3.427.822,22	1.161.749,21	2.266.073,01	37.508.438,65
2034	37.508.438,65	3.427.822,22	1.229.827,71	2.197.994,50	36.278.610,93
2035	36.278.610,93	3.427.822,22	1.301.895,62	2.125.926,60	34.976.715,31
2036	34.976.715,31	3.427.822,22	1.378.186,70	2.049.635,52	33.598.528,61
2037	33.598.528,61	3.427.822,22	1.458.948,44	1.968.873,78	32.139.580,17
2038	32.139.580,17	3.427.822,22	1.544.442,82	1.883.379,40	30.595.137,35
2039	30.595.137,35	3.427.822,22	1.634.947,17	1.792.875,05	28.960.190,18
2040	28.960.190,18	3.427.822,22	1.730.755,07	1.697.067,14	27.229.435,10
2041	27.229.435,10	3.427.822,22	1.832.177,32	1.595.644,90	25.397.257,78
2042	25.397.257,78	3.427.822,22	1.939.542,91	1.488.279,31	23.457.714,87
2043	23.457.714,87	3.427.822,22	2.053.200,13	1.374.622,09	21.404.514,74
2044	21.404.514,74	3.427.822,22	2.173.517,66	1.254.304,56	19.230.997,08
2045	19.230.997,08	3.427.822,22	2.300.885,79	1.126.936,43	16.930.111,29
2046	16.930.111,29	3.427.822,22	2.435.717,70	992.104,52	14.494.393,60
2047	14.494.393,60	3.427.822,22	2.578.450,75	849.371,46	11.915.942,84
2048	11.915.942,84	3.427.822,22	2.729.547,97	698.274,25	9.186.394,87
2049	9.186.394,87	3.427.822,22	2.889.499,48	538.322,74	6.296.895,39
2050	6.296.895,39	3.427.822,22	3.058.824,15	368.998,07	3.238.071,24
2051	3.238.071,24	3.427.822,22	3.238.071,24	189.750,97	- 0,00

a - o pagamento do aporte será mensal e corresponderá a um doze avos da parcela anual definida na tabela constante deste parágrafo;

b - os aportes relativos ao exercício de 2020 serão exigidos desde a competência janeiro, complementando-se os aportes mensais já realizados





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

com base no plano anterior e que se mostrarem inferiores aos valores do novo plano, apurados na forma da alínea "a" deste parágrafo;

c - Os valores dos aportes serão reajustados no mês de janeiro de cada exercício de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A parcela mensal corresponderá a um doze avos da parcela anual reajustada.

§ 3º. Cada órgão/entidade do Município será responsável pelo repasse correspondente à sua quota-parte, nos termos e condições estabelecidos no § 2º deste artigo, conforme valores estabelecidos na tabela que segue:

OPÇÃO B2: cálculo do deficit com LDA pela Duração do Passivo aportes crescentes por 32 anos				
ano	PMI	FMS	SAAE	Câmara
2020	1.246.080,14	293.559,12	48.612,05	64.519,66
2021	1.510.249,13	355.793,65	58.917,81	78.197,83
2022	1.779.576,89	419.243,52	69.424,81	92.143,11
2023	2.106.007,22	496.145,96	82.159,51	109.045,05
2024	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2025	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2026	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2027	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2028	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2029	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2030	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2031	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2032	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2033	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2034	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2035	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2036	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2037	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2038	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2039	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2040	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2041	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2042	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2043	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2044	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2045	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2046	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2047	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2048	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2049	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2050	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81
2051	2.584.351,53	608.837,21	100.820,66	133.812,81





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

03 - No art. 3º, conforme também destacado no *Estudo de Técnica Legislativa*, sugere-se a seguinte redação: "Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

III – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 3.336/2020, observadas as considerações realizadas no tópico II, letra "C" deste e as necessárias correções quanto à técnica legislativa aqui destacadas, podendo o mesmo ter sua tramitação regular.

À consideração superior.

Plenário Jorge Pignaton, em 14 de agosto de 2020.


CLÁUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

